

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, DIGNÍSSIMA JUÍZA
DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL ESTADUAL DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial n. 0010035-39.2026.8.16.0017

Devedores: Grupo Bigotto

Pansieri Advogados, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Bigotto, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar análise fundamentada das divergências de crédito administrativamente recebidas, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF.

I. BANCO BRADESCO S.A.

I.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

1. O Banco Bradesco S.A. apresentou divergência de crédito em 22/05/2026, posteriormente emendada em 28/05/2026. O edital publicado em 07/05/2026 listou os créditos do banco em Classe II — Garantia Real no valor de R\$ 13.285.222,50 e Classe III — Quirografária no valor de R\$ 1.489.456,08.

2. Quanto à Classe II, o banco demonstrou a existência de dez contratos: três CPRs com liquidação financeira e três Cédulas Rurais Hipotecárias celebradas com Luiz Aparecido Ereno Spontoni (contratos: CRH 9198780, CRH 9197627, CRH 9196187, CPR 9198770, CPR 9197622 e CPR 9194609) e quatro CPRs com liquidação financeira celebradas com José Antônio Bigotto Ereno (contratos: CPR 9204527, CPR 9204528, CPR 9204533 e CPR 9204534).

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

3. Os contratos possuem garantia hipotecária sobre imóveis registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR (Mat. 49.150), Alto Paraná/PR (Mat. 5.144) e Teodoro Sampaio/SP (Mat. 1.779). A emenda de 28/05/2026 corrigiu os valores das três Cédulas Rurais Hipotecárias que haviam sido calculados com erro, fixando o total pleiteado em R\$ 18.246.086,37 na Classe II — Garantia Real.

4. Quanto à Classe III, o banco requer a exclusão do valor de R\$ 1.489.456,08, correspondente a uma Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 199313) e a um contrato de cartão de crédito Visa, com fundamento no art. 49, §6º, da LREF. Sustenta que as referidas operações não decorrem exclusivamente de atividade rural, pressuposto legal para a sujeição à recuperação judicial de produtores rurais.

1.2 RESUMO DA CONTRAMANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS

5. Os Recuperandos apresentaram contramanifestação contestando exclusivamente o pedido de exclusão do crédito quirografário de R\$ 1.489.456,08. Não foi suscitada qualquer impugnação ao valor retificado da Classe II, nem aos contratos, valores ou garantias apresentadas pelo banco para sustenta-la. A manifestação se limitou, portanto, ao debate sobre a vinculação das operações de CCB e cartão de crédito com a atividade rural.

6. Em relação ao crédito quirografário, os recuperando sustentam que o Bradesco apenas afirma genericamente que as operações não teriam vinculação com a atividade rural, sem apresentar qualquer prova documental em contrário. Argumentam que a presunção deve militar em favor da sujeição do crédito à recuperação judicial, e que todas as operações contratadas com o banco tiveram como finalidade o fomento das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo.

7. Os Recuperando não trouxeram qualquer documentação concreta demonstrando a utilização dos recursos oriundos da CCB e do cartão de crédito Visa em atividades rurais, como cláusula contratual de destinação, notas fiscais de

insumos agrícolas, recibos de serviços rurais ou qualquer outro elemento probatório. Limitaram-se a afirmação genérica de destinação rural, sem embasamento nos instrumentos contratuais apresentados.

I.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

8. Analisadas as manifestações do credor e dos recuperando, passa-se à análise de cada pedido formulado.

9. Quanto à Classe II — Garantia Real, o Banco Bradesco apresentou documentação robusta e individualizada para todos os dez contratos, com os respectivos instrumentos, cálculos atualizados à data do pedido de recuperação judicial (14/04/2026) e comprovação das garantias hipotecárias registradas. Os Recuperando não apresentaram qualquer impugnação específica aos contratos, valores ou garantias indicadas. A emenda de 28/05/2026 demonstrou, com memória de cálculo detalhada, os erros aritméticos das três Cédulas Rurais Hipotecárias originalmente apresentadas, corrigindo-os. Desse modo, a retificação da Classe II para R\$ 18.246.086,37 encontra integral respaldo documental.

10. Quanto ao pedido de exclusão da Classe III (R\$ 1.489.456,08), o art. 49, §6º, da LREF estabelece que, no caso de recuperação judicial de produtores rurais, ficam sujeitos aos efeitos da recuperação apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, discriminados nos documentos previstos no §2º do art. 48. Trata-se de regime especial que restringe o alcance do concurso creditório ao universo estritamente agropecuário do devedor.

11. Uma Cédula de Crédito Bancário sem cláusula de destinação rural e um contrato de cartão de crédito Visa são, pela sua natureza intrínseca, instrumentos de crédito de uso geral, não vinculados, por definição contratual, à atividade agropecuária. A ausência de qualquer cláusula de destinação rural nos instrumentos apresentados pelo banco é elemento relevante, embora não conclusivo per se, pois, o

§6º do art. 49 exige que o crédito decorra "exclusivamente" da atividade rural, critério que recai sobre a natureza e a destinação do crédito, e não apenas sobre a forma do instrumento.

12. De outro lado, os Recuperandos limitaram-se a alegar, de forma genérica, que todas as operações contratadas com o banco teriam tido como finalidade o fomento das atividades rurais, sem apresentar qualquer documento concreto em suporte dessa afirmação, como notas fiscais de insumos agrícolas, comprovantes de aquisição de bens para a lavoura ou qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a efetiva aplicação dos recursos na atividade agropecuária. A mera alegação desacompanhada de prova não é suficiente para afastar a natureza facialmente não rural dessas operações.

13. No presente caso a prova factível é atribuível aos Recuperandos, na forma do art. 373, do CPC, à medida que o crédito foi inicialmente agregado a pedido dos próprios Recuperandos (art. 373, I), bem como são eles que tem a plena capacidade probatória em demonstrar efetivamente onde é que aplicaram referidos recursos, de modo a incidir, também, o art. 373, §1º, do CPC, razão pela qual, em não o fazendo, não se desincumbiram do ônus legal que lhes é atribuível.

14. Ante o exposto, conclui-se:

Pedido	Valor (R\$)	Conclusão
Retificação Classe II (Garantia Real)	18.246.086,37	Acolhida
Exclusão Classe III (CCB + cartão Visa)	1.489.456,08	Acolhida

II. BANCO SANTANDER S.A.

II.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

15. O Banco Santander S.A. apresentou divergência de crédito em 22/05/2026 requerendo a exclusão integral dos créditos já constantes no edital como Classe II — Garantia Real dos efeitos da recuperação judicial. Os créditos em questão são: i) CPRF n. 360200309881, no valor de R\$ 1.791.274,65; e ii) CPRF n. 360200309891, no valor de R\$ 5.265.817,85 — totalizando R\$ 7.057.092,50.

16. O banco fundamenta o pedido no art. 49, §3º, da LREF, sustentando que ambas as CPRF estão garantidas por alienação fiduciária de imóveis constituída por meio do Instrumento de Alienação e Cessão — IAC n. 770, com incidência sobre as matrículas 26.224, 1.292, 1.293 (lotes 08 e 16), 10.584 e 16.393, todas localizadas em Paranavaí/PR, com registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em suporte à tese, cita os precedentes do STJ em REsp 2.087.791/SP e 1.933.995/SP, que consolidaram o entendimento de que a alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiro é suficiente para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II.2 RESUMO DA CONTRAMANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDO

17. Os Recuperandos impugnam o pedido de exclusão com base em dois argumentos centrais. Primeiro, alegam que os próprios instrumentos das CPRF não registram a constituição de alienação fiduciária: na CPRF 360200309881, o campo "Garantia (s) Apartada (s)" não possui as opções de "Alienação Fiduciária" e "Cessão Fiduciária" marcadas; na CPRF 360200309891, o campo de "Alienação Fiduciária Cédula" consigna expressamente "NIHIL". Sustentam que a ausência de previsão nos próprios instrumentos seria suficiente para afastar a incidência do art. 49, §3º.

18. Segundo, os Recuperandos apontam que o IAC n. 770, apresentado pelo Santander como título constitutivo da garantia fiduciária, indica como "Clientes" terceiros alheios ao grupo recuperando (Milton Masayoshi Kato, Fernando Miriti Kato e Adriana Hauri Kato) e não os próprios Recuperados. Argumentam que seria incoerente reconhecer a extraconcursabilidade por força de instrumento firmado com terceiros estranhos a recuperação judicial, cujos imóveis também pertencem a esses terceiros.

19. Os Recuperandos concluem que, diante da ausência de garantia fiduciária expressa nos próprios contratos de CPR e da natureza do IAC como instrumento celebrado com terceiros, os créditos deveriam permanecer sujeitos a recuperação judicial. Não apresentaram, contudo, qualquer prova documental que refutasse o efetivo registro da alienação fiduciária e sua correlação com os contratos firmados.

II.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

20. Conforme se verifica do próprio IAC n. 770 e do seu Aditamento 1, os membros do Grupo Bigotto figuravam originalmente como partes no instrumento constitutivo da alienação fiduciária. Todavia, por força do Aditamento 1, celebrado de comum acordo com o próprio Banco Santander S.A., os Recuperandos foram expressamente excluídos da estrutura negocial do IAC n. 770.

21. Essa exclusão tem consequências jurídicas determinantes para o pedido formulado na divergência. A alienação fiduciária de imóvel, tal como disciplinada pela Lei n. 9.514/1997, pressupõe uma relação jurídica específica entre as partes: o fiduciante transfere a propriedade resolúvel do bem ao fiduciário em garantia de obrigação determinada.

22. O nexo de causalidade entre a garantia e a obrigação garantida é elemento estrutural do instituto. Quando os Recuperandos foram excluídos do IAC

n. 770, o próprio instrumento que vincularia suas obrigações à garantia fiduciária, rompeu-se o liame jurídico entre os créditos a eles imputados e os imóveis dados em garantia. A partir do Aditamento 1, os Recuperandos deixaram de ser fiduciários relativamente àqueles bens, e o banco deixou de ser proprietário fiduciário deles em garantia das obrigações dos Recuperandos.

23. Em outras palavras: o Banco Santander não pode invocar, em favor de créditos devidos pelos Recuperandos, garantia constituída por instrumento do qual esses mesmos devedores foram desligados mediante acordo entre as próprias partes. Admitir o contrário implicaria reconhecer efeitos de uma garantia que, por vontade do próprio credor, foi desvinculada dos devedores em recuperação, resultado que contraria tanto a lógica do instituto quanto a boa-fé objetiva que deve presidir as relações obrigacionais.

24. De forma autônoma e igualmente decisiva, a análise das certidões das matrículas imobiliárias indicadas pelo Santander demonstra a inexistência de alienação fiduciária registrada em correspondência com as CPRFs objeto da divergência.

25. A constituição de alienação fiduciária de imóvel com eficácia real, e, portanto, com aptidão para produzir o efeito do art. 49, §3º, da LREF, exige, necessariamente, o registro do ato constitutivo no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.514/1997, combinados com o art. 167, I, n. 35, da Lei n. 6.015/1973.

26. Somente a partir do registro é que o credor adquire a "posição de proprietário fiduciário" a que se refere o art. 49, §3º, da LREF, e somente a garantia devidamente registrada tem eficácia *erga omnes*, oponível à massa de credores no processo de recuperação judicial. Garantia não registrada, ou registrada sem correspondência à obrigação que se pretende excluir do concurso, é garantia ineficaz para os fins da LREF.

27. No presente caso, as CPRFs n. 360200309881 e n. 360200309891 foram contratadas em 2025. Não obstante, a última averbação constante da matrícula 26.224, indicada pelo Santander como garantia da CPRF n. 360200309881, data de 2023. Não há, portanto, qualquer averbação ou registro posterior a 2023 naquela matrícula que possa ser referenciado às CPRFs de 2025. O mesmo padrão se repete nas demais matrículas apontadas pelo banco: as averbações existentes são anteriores à contratação dos títulos em discussão, e nenhuma delas faz menção às CPRFs n. 360200309881 e n. 360200309891.

28. Não se pode presumir que um registro de AF anterior, constituído em relação a obrigação distinta, "automaticamente" cubra obrigações futuras e não identificadas no ato de registro. O direito real de garantia é específico: ele vincula o bem ao cumprimento de obrigação determinada, e essa especificidade deve resultar do próprio instrumento registrado. Nenhuma averbação nas matrículas indicadas faz referência às CPRFs de 2025, o que significa que, do ponto de vista registral, essas operações simplesmente não possuem alienação fiduciária de imóvel constituída a seu favor. A extensão de garantia previamente registrada a novas obrigações exigiria, no mínimo, aditamento ao instrumento original com posterior averbação na matrícula, ato que não consta dos registros analisados.

29. A ausência de registro correspondente às CPRFs impede o reconhecimento do Banco Santander como "titular de posição de proprietário fiduciário" em relação às operações em discussão, afastando a incidência do art. 49, §3º, da LREF.

30. Ademais na CPRF n. 360200309881, o campo destinado à indicação de "Garantia(s) Apartada(s)" não traz assinaladas as opções de alienação fiduciária ou cessão fiduciária; na CPRF n. 360200309891, o campo de "Alienação Fiduciária Cédular" consigna expressamente "NIHIL". Esses dados, examinados em conjunto com a ausência de averbação correspondente nas matrículas, formam cadeia

probatória coerente e convergente no sentido da inexistência de garantia fiduciária eficaz vinculada aos títulos.

31. O art. 49, §3º, da LREF é norma de exceção: afasta a incidência da regra geral do concurso creditório, que submete todos os credores ao processo coletivo e igualitário da recuperação judicial. Como toda norma de exceção, deve ser interpretado restritivamente, e o ônus de demonstrar o preenchimento dos seus requisitos recai inteiramente sobre o credor que o invoca, no caso, o Banco Santander S.A.

32. O banco não logrou demonstrar, com a cadeia probatória necessária, que é titular de posição de proprietário fiduciário de imóvel em garantia das CPRFs n. 360200309881 e n. 360200309891. A documentação apresentada, o IAC n. 770 e as certidões das matrículas, não supre essa exigência: o IAC n. 770 teve os recuperandos excluídos de sua estrutura pelo próprio Aditamento 1, e as certidões das matrículas não exibem registros correspondentes aos títulos de 2025. Na ausência de prova robusta e individualizada do vínculo entre os créditos e a garantia fiduciária, o pedido de exclusão não pode ser acolhido.

33. Ante o exposto, conclui-se pela improcedência integral da divergência:

Contrato	Valor (R\$)	Garantia	Conclusão
CPRF n. 360200309881	1.791.274,65	AF — Mat. 26.224, 1.292 e 1.293 (lotes 08/16) — IAC n. 770	Improcedência - Concursal
CPRF n. 360200309891	5.265.817,85	AF — Mat. 10.584 e 16.393 — IAC n. 770	Improcedência - Concursal

III. BANCO DO BRASIL S.A.

III.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

34. O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência e habilitação de créditos em 21/05/2026, pleiteando o reconhecimento de créditos em face dos Recuperandos, com a seguinte composição: Classe II — Garantia Real: R\$ 4.296.197,85; Classe III — Quirografária: R\$ 8.446.214,27; e créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial: R\$ 5.662.705,41.

35. Os créditos pleiteados como não sujeitos à recuperação judicial dividem-se em três grupos: i) operações sem vínculo com a atividade rural, três consórcios de veículo (operações 2877481, 2877494 e 4118710, com garantia de alienação fiduciária), pagamento parcelado de cartão de crédito (operação 196307236), tarifa (operação 5118), Ourocard Visa Infinite (operação 104509763), BB Crédito Automático (operação 171878547, de titularidade de Idinéia) e limite de conta corrente com tarifa (operações 85277, de titularidade de José Antônio), excluídos com base nos arts. 48, §2º, e 49, §6º, da LREF; ii) três operações de crédito rural com recursos controlados renegociadas, BB Agronegócio Custeio 762807953 (R\$ 2.490.667,82), BB Investimento Agropecuário 4004489 (R\$ 1.865.651,31) e BB Custeio Agropecuário 4002514 (R\$ 1.092.829,64), excluídas com base no art. 49, §§7º e 8º, da LREF; e iii) os consórcios de veículo com alienação fiduciária, excluídos também pelo art. 49, §3º, da LREF.

III.2 RESUMO DA CONTRAMANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS

36. Os Recuperandos impugnam a divergência do Banco do Brasil em dois aspectos. Em relação aos créditos excluídos por ausência de vínculo rural, sustentam que o banco apenas afirma genericamente a desvinculação das operações com a atividade rural, sem apresentar documentação que comprove tal assertiva.

Argumentam que o ônus probatório recairia sobre o credor, e não sobre os Recuperandos, para demonstrar a falta de destinação rural.

37. Quanto aos créditos excluídos como "renegociados" (art. 49, §§ 7 e 8), os Recuperandos questionam a ausência de comprovação de que as operações foram objeto de renegociação "na forma de ato do Poder Executivo", conforme exigência literal do § 8º do art. 49. Sustentam, com fulcro na doutrina de Marcelo Sacramone, que a incidência do dispositivo exige prova documental específica da renegociação sob programas oficiais autorizados por ato executivo, não bastando a mera classificação interna do banco como "recurso controlado".

38. Os Recuperandos não contestaram os créditos concursais (Classes II e III) relacionados pelo banco, nem os valores, instrumentos ou garantias apresentadas para cada operação. Tampouco trouxeram qualquer prova de que os consórcios de veículo, cartão de crédito, tarifas ou crédito automático tivessem sido utilizados em atividades rurais.

III.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

III.3.1 CRÉDITOS SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE RURAL

39. Os Recuperandos sustentam que o banco não teria apresentado prova da ausência de destinação rural das operações, e que o ônus probatório caberia ao credor. O argumento não prospera pelas razões a seguir.

40. O art. 49, §6º, da LREF exige que os créditos sujeitos à recuperação judicial de produtor rural decorram "exclusivamente" da atividade rural. Trata-se de requisito positivo que condiciona o alcance da proteção recuperacional: somente créditos com destinação rural exclusiva se submetem ao concurso. Operações de consórcio de veículo, cartão de crédito pessoal, tarifa bancária, crédito automático e limite de conta corrente são modalidades de crédito de natureza essencialmente civil

ou de consumo, identificáveis como tal já pela denominação e pelo objeto do instrumento, sem que se exija prova adicional de não destinação rural. A natureza do produto bancário, e não apenas o nomen juris do contrato, é elemento suficiente para afastar a presunção de destinação agropecuária.

41. Quanto aos consórcios de veículo especificamente (operações 2877481, 2877494 e 4118710), o Banco do Brasil apresentou instrumento particular de constituição de alienação fiduciária em garantia registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Paranavaí/PR (Livro B-385, ARQ n. 081, de 01/07/2024), incidente sobre colheitadeira de mandioca MANA INRODA, Chassi N3316617, Ano 2024, maquinário agrícola. A existência de alienação fiduciária registrada torna os três consórcios extraconcursais também por força do art. 49, §3º, da LREF, independentemente do debate sobre o vínculo rural do consórcio.

42. Os recuperandos não trouxeram qualquer documentação demonstrando que os recursos oriundos dos consórcios, do cartão de crédito, do crédito automático ou das tarifas teriam sido aplicados em atividade agropecuária.

43. Novamente os Recuperandos limitaram-se a alegar, de forma genérica, que todas as operações contratadas com o banco teriam tido como finalidade o fomento das atividades rurais, sem apresentar qualquer documento concreto em suporte dessa afirmação, como notas fiscais de insumos agrícolas, comprovantes de aquisição de bens para a lavoura ou qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a efetiva aplicação dos recursos na atividade agropecuária. A mera alegação desacompanhada de prova não é suficiente para afastar a natureza facialmente não rural dessas operações.

44. No presente caso a prova factível é atribuível aos Recuperandos, na forma do art. 373, do CPC, à medida que o crédito foi inicialmente agregado a pedido dos próprios Recuperandos (art. 373, I), bem como são eles que tem a plena capacidade probatória em demonstrar efetivamente onde é que aplicaram referidos

recursos, de modo a incidir, também, o art. 373, §1º, do CPC, razão pela qual, em não o fazendo, não se desincumbiram do ônus legal que lhes é atribuível.

45. A ausência de prova em sentido contrário, somada à natureza facialmente não rural das operações, conduz ao reconhecimento da extraconcursabilidade desses créditos.

III.3.2 CRÉDITOS RURAIS COM RECURSOS CONTROLADOS RENEGOCIADOS

46. Os Recuperandos arguem que o Banco do Brasil não teria comprovado que as renegociações foram realizadas "na forma de ato do Poder Executivo", exigência literal do art. 49, §8º, da LREF, citando a doutrina de Marcelo Sacramone.

47. A objeção não se sustenta. O art. 49, §7º, da LREF exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por recursos controlados ou obrigatórios do Banco Central. O §8º complementa, prevendo que somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos enquadrados no §7º que não tenham sido objeto de renegociação prévia, na forma de ato do Poder Executivo. A leitura sistemática dos dois dispositivos revela que a renegociação prévia exclui definitivamente o crédito do concurso creditório.

48. As resoluções do Conselho Monetário Nacional e as normas do Banco Central materializadas no Manual do Crédito Rural (MCR) constituem, indubitavelmente, atos do Poder Executivo para os fins do art. 49, §8º, da LREF: emanam de órgãos da administração pública federal dotados de competência normativa específica para disciplinar o crédito rural subsidiado, por expressa delegação legal (Lei n. 4.595/1964 e Lei n. 4.829/1965). Trata-se de regulação administrativa de natureza executiva, não de ato legislativo.

49. No presente caso, o Banco do Brasil juntou à divergência os aditivos registrados das três operações: Aditivo da Op. 762807953, Aditivo da Op. 4004489 e Aditivo da Op. 4002514.

50. Esses instrumentos demonstram, de forma individualizada e documental, que cada operação foi renegociada com prorrogação de prazo e reestruturação de parcelas, mediante instrumentos formalizados e averbados nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes (CRI de Teodoro Sampaio/SP para as ops. 762807953 e 4002514; 2º CRI de Paranavaí/PR para a op. 4004489).

51. Todos os aditivos contêm a cláusula padrão MCR de recolhimento de receitas da atividade financiada à conta do financiamento, confirmando o enquadramento em recursos controlados. O aditivo da Op. 4002514 vai além: contém cláusula expressa de "Reclassificação da Fonte de Recursos" para Recursos Controlados MCR 6-2.

52. A exigência de Sacramone, portanto, está cumprida: os aditivos registrados são a prova documental da renegociação realizada nos termos do MCR, que é o ato do Poder Executivo aplicável. A presença de hipoteca cedular, e não de alienação fiduciária, como garantia dessas operações afasta a incidência do art. 49, §3º, mas não prejudica a exclusão pelo art. 49, §§7º e 8º, que constitui o fundamento correto e suficiente para essas três operações.

III.3.3 CRÉDITOS CONCURSAIS — CLASSES II E III

53. Os créditos de Classe II (R\$ 4.296.197,85, operações 762800893, 4000695 e 4001865) e Classe III (R\$ 8.446.214,27, operações 762810192, 762810193, 4002217, 4009100, de Luiz Aparecido; e 762807018, 762810686, de Idinéia) não foram objeto de impugnação pelos Recuperandos. A documentação apresentada pelo BB demonstra a existência, valor e garantias de cada operação. Os créditos devem ser reconhecidos conforme pleiteado.

54. Ante o exposto, conclui-se:

Operação / Grupo	Valor (R\$)	Fundamento	Conclusão
Consórcios de veículo (2877481, 2877494, 4118710)	70.613,35	Art. 49, §3º + art. 49, §6º	Extraconcursal
Cartão, tarifa, crédito automático, limite CC (196307236, 5118, 104509763, 171878547, 85277)	143.656,06	Art. 49, §6º — ausência de vínculo rural	Extraconcursal
Op. 762807953 — BB Agronegócio Custeio	2.490.667,82	Art. 49, §7º e §8º — recurso controlado renegociado	Extraconcursal
Op. 4004489 — BB Investimento Agropecuário	1.865.651,31	Art. 49, §7º e §8º — recurso controlado renegociado	Extraconcursal
Op. 4002514 — BB Custeio Agropecuário	1.092.829,64	Art. 49, §7º e §8º — recurso controlado renegociado	Extraconcursal
Classe II (ops. 762800893, 4000695, 4001865)	4.296.197,85	—	Classe II
Classe III (ops. 762810192, 762810193, 4002217, 4009100, 762807018, 762810686)	8.446.214,27	—	Classe III

IV. CRESOL PIONEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA

IV.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

55. A Cresol Pioneira apresentou divergência de crédito em 20/05/2026. O edital listou o crédito da cooperativa na Classe III — Quirografária no valor de R\$

433.941,04. A Cresol postula, em caráter principal, a exclusão integral dos créditos dos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §13, da LREF, que afasta dos efeitos da RJ os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados por sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei 5.764/1971.

56. São três as Cédulas de Crédito Bancário em discussão: i) CCB Rotativo n. 5001003-2024.109128-9, com saldo de R\$ 440.487,39, garantida por avais; ii) CCB Procapcred n. 5001003-2025.067379-5, com saldo de R\$ 57.494,45, garantida por avais; e iii) CCB Antecipação de Recebíveis n. 5001003-2025.038376-7, com saldo de R\$ 351.006,17, garantida por avais e alienação fiduciária de equipamentos agrícolas (trator Valtra BM110/2012 e carregadeira Komatsu WA200-6/2019, avaliados em R\$ 479.737,00 pela FIPE). O valor total apurado na data do pedido de RJ (14/04/2026) é de R\$ 848.988,01. As três CCBs contêm, em suas cláusulas 19ª/21ª ("Vínculo Estatutário"), declaração expressa do emitente de que "reconhece que pratica um ato cooperativo" nos termos da lei.

57. A Cresol postula subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento do pedido principal: (i) que a CCB n. 5001003-2025.038376-7 seja tratada como extraconcursal também com base no art. 49, §3º, da LREF, em razão da alienação fiduciária de equipamentos agrícolas; e (ii) que o valor total seja retificado para R\$ 848.988,01.

IV.2 RESUMO DA CONTRA-MANIFESTACAO DOS RECUPERANDOS

58. Os recuperandos impugnam a exclusão do crédito da Cresol sustentando que as CCBs, por sua natureza e estrutura operacional, configurariam operações de mercado e não atos cooperativos típicos. Invocam o parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971 - segundo o qual "o ato cooperativo não implica operação de mercado" - para sustentar que CCBs com juros capitalizados praticados em condições

equivalentes as do mercado bancário seriam, na verdade, atos de mercado disfarçados de atos cooperativos.

59. Os recuperandos citam o Provimento CNJ n. 216/2026, art. 15, IV, que condiciona a extraconcursabilidade dos créditos cooperativos a natureza mutualista da operação e a ausência de operação de crédito tipicamente financeira. Invocam ainda precedentes do TJ/PR de 2024 no sentido de que CCBs emitidas por cooperativas de crédito não configurariam atos cooperativos típicos e estariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

60. A contra-manifestação, contudo, não abordou especificamente a questão do vínculo associativo entre os recuperandos e a Cresol Pioneira - fato que não foi sequer negado. Tampouco contestaram o teor das cláusulas contratuais que expressamente reconhecem a prática do ato cooperativo em cada CCB. Não trouxeram qualquer prova de que as operações teriam sido realizadas fora do âmbito da relação cooperativa, ou que tivessem finalidade lucrativa autônoma capaz de caracterizar desvirtuamento do ato cooperativo.

IV.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

61. Os recuperandos sustentam que as CCBs, por sua natureza e condições financeiras, configurariam operações de mercado — e não atos cooperativos típicos. Invocam o parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971 ("o ato cooperativo não implica operação de mercado"), o Provimento CNJ n. 216/2026 e precedentes do TJ/PR de 2024. A tese não resiste à análise.

62. O ponto de partida é fático e incontroverso: as recuperandas são cooperadas da Cresol Pioneira. Esse fato não foi negado pelos recuperandos na contra-manifestação, e está documentalmente confirmado pelas cláusulas de vínculo estatutário de todas as CCBs, nas quais o próprio emitente reconhece a sua condição

de cooperado e a natureza cooperativa do ato praticado. A declaração contratual expressa de reconhecimento do ato cooperativo tem valor probatório qualificado.

63. O art. 79 da Lei 5.764/1971 define os atos cooperativos como aqueles "praticados entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais". A norma não subordina o reconhecimento do ato cooperativo à existência de condições financeiras diferenciadas, à ausência de juros ou à inexistência de garantias. Ao contrário: o dispositivo condiciona o ato cooperativo à qualificação das partes (cooperativa e cooperado) e à aderência do negócio aos objetivos sociais da entidade. Concessão de crédito a cooperado é atividade-fim das cooperativas de crédito, expressamente autorizada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, que define como objeto social dessas entidades a "prestação de serviços financeiros aos associados, com o objetivo de viabilizar e desenvolver atividades econômicas e fortalecer o empreendimento associativo".

64. O argumento dos recuperandos de que as taxas de juros cobradas e a forma de remuneração do capital afastariam o mutualismo e transformariam o crédito em "operação de mercado" não encontra amparo legal. O cooperativismo de crédito não é filantropia: a legislação específica autoriza e exige que as cooperativas pratiquem operações financeiramente equilibradas e sustentáveis, inclusive com a cobrança de encargos, justamente para preservar a solidez do sistema e a proteção dos próprios cooperados. A rentabilidade das operações não desnatura o ato cooperativo — o que o define é a relação jurídica subjacente entre cooperativa e cooperado, não a onerosidade da operação.

65. A tese dos recuperandos foi reiteradamente rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça estaduais. O STJ, no julgamento dos REsps 2.110.361/SP e 2.091.441/SP (j. 20/05/2025, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), pacificou que os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus cooperados — inclusive quando

formalizados por CCBs — não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, §13, da LREF. O STF, na ADI 7.442 (j. 24/10/2024, rel. Min. Luís Roberto Barroso), declarou a constitucionalidade do art. 6º, §13, da LREF, afastando qualquer dúvida sobre a validade do dispositivo. O TJ/PR, em múltiplas decisões de 2026, aplicou esse entendimento de forma reiterada (v., entre outros: TJPR — 18ª Câmara Cível — 0005193-67.2026.8.16.0000, j. 11/05/2026; TJPR — 17ª Câmara Cível — 0135443-28.2025.8.16.0000, j. 05/05/2026).

66. O Provimento CNJ n. 216/2026 não tem aptidão para restringir norma legal: o art. 6º, §13, da LREF é lei federal em sentido estrito, cujo alcance não pode ser limitado por provimento administrativo de caráter normativo secundário. A hierarquia das fontes do direito impõe a prevalência da lei sobre o ato normativo administrativo.

67. Os pedidos subsidiários formulados pela Cresol ficam prejudicados em razão do acolhimento do pedido principal. Acolhida a exclusão do crédito por força do art. 6º, §13, da LREF, torna-se desnecessária a apreciação da extraconcursalidade da CCB n. 5001003-2025.038376-7 pelo art. 49, §3º.

68. Quanto ao valor, o crédito deve ser registrado pelo montante correto de R\$ 848.988,01, apurado na data de 14/04/2026 conforme laudo apresentado pela Cresol. O valor constante do edital (R\$ 433.941,04) está incorreto e não corresponde à soma das três CCBs.

69. Ante o exposto, conclui-se pelo acolhimento do pedido principal, com o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos da Cresol Pioneira e a retificação do valor. Os pedidos subsidiários restam prejudicados:

CCB	Saldo (R\$)	Conclusão
Rotativo n. 5001003-2024.109128-9	440.487,39	Extraconcursal (ato cooperativo)

Procapcred n. 5001003-2025.067379-5	57.494,45	Extraconcursal (ato cooperativo)
Antecipação de Recebíveis n. 5001003-2025.038376-7	351.006,17	Extraconcursal (ato cooperativo)

V. OUTRAS PONDERAÇÕES *EX OFFICIO*

70. No exercício das atribuições conferidas pelo art. 7º, §1º, da LREF, o Administrador Judicial verificou, de ofício, que dois créditos constantes da lista de credores apresentada pelos Recuperandos decorrem de atos cooperativos praticados entre os Recuperandos, na qualidade de cooperados, e as respectivas cooperativas credoras: a Cooperativa Agropecuária de Parapuã (R\$ 12.539.241,64, lançado em Classe II — Garantia Real) e a Cocamar Cooperativa Agroindustrial (R\$ 1.808.642,65). Em ambos os casos, a natureza cooperativa dos atos que originaram os créditos determina a exclusão do concurso creditório, independentemente de divergência ou habilitação formalmente apresentada.

71. O art. 6º, §13, da LREF é expresso ao afastar os efeitos da recuperação judicial de "os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971". O art. 79 da Lei do Cooperativismo define os atos cooperativos como aqueles "praticados entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais". A combinação entre os dois dispositivos fixa regra objetiva: créditos nascidos da relação entre a cooperativa e seus cooperados para consecução dos fins institucionais da entidade são extraconcursais, qualquer que seja a classe em que estejam lançados.

72. No caso concreto, os créditos da Cooperativa Agropecuária de Parapuã e da Cocamar Cooperativa Agroindustrial decorrem de operações típicas do cooperativismo agropecuário: recebimento e comercialização da produção dos associados, fornecimento de insumos agrícolas, prestação de serviços de

armazenagem, beneficiamento e processamento da safra, e demais atividades de suporte ao ciclo produtivo dos cooperados.

73. Essas operações constituem o núcleo do objeto social de cooperativas agropecuárias, tal como definido nos arts. 5º e 79 da Lei n. 5.764/1971, e configuram, por definição legal, atos cooperativos. Os Recuperandos, na condição de cooperados de ambas as entidades, fato que emerge da própria natureza e estrutura dos créditos habilitados e que não foi objeto de qualquer contestação, praticaram com essas cooperativas atos voltados à consecução dos objetivos sociais comuns, preenchendo integralmente o suporte fático do art. 6º, §13, da LREF.

74. O fundamento da exclusão não é o tipo do instrumento que formaliza o crédito, mas a natureza do ato subjacente. O que determina a extraconcursalidade é o vínculo associativo entre as partes e a aderência da operação aos objetivos sociais da cooperativa, critérios que o art. 79 da Lei n. 5.764/1971 fixa de forma ampla e que abrangem tanto as cooperativas de crédito quanto as cooperativas agropecuárias e agroindustriais. O legislador, ao inserir o §13 no art. 6º da LREF, não restringiu a norma a determinado tipo cooperativo: a opção sistemática foi a de excluir do concurso a categoria inteira dos atos cooperativos, em qualquer ramo do cooperativismo.

75. Reconhecida a extraconcursalidade de ofício, impõe-se a retificação da lista de credores: a Cooperativa Agropecuária de Parapuã e a Cocamar Cooperativa Agroindustrial devem figurar como credoras extraconcursais, nos termos do art. 6º, §13, da LREF.

VI. CONCLUSÃO RESUMO

76. Considerando os posicionamentos adotados acima, tem-se o seguinte resumo:

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE	PEDIDO	POSICAO DO AJ
Bradesco	Retificação Classe II para R\$ 18.246.086,37	ACOLHER - sem impugnação dos Recuperandos
	Exclusão quirografário R\$ 1.489.456,08 (CCB + cartão Visa)	ACOLHER - sem prova suficiente da aplicação na atividade rural; sem prejuízo de revisão posterior
Santander	Exclusão de CPRF 360200309881 (R\$ 1.791.274,65) e CPRF 360200309891 (R\$ 5.265.817,85) - AF via IAC n. 770	IMPROCEDÊNCIA - créditos não afetados por Alienação fiduciária registrada nas matrículas do CRI
Banco do Brasil	Exclusão por ausência de vínculo rural (consórcios, cartão, tarifas, credito automático)	ACOLHER - sem prova suficiente da aplicação na atividade rural; sem prejuízo de revisão posterior
	Exclusão de créditos rurais renegociados (762807953, 4004489, 4002514)	ACOLHER - aditivos registrados; renegociação via MCR configura ato do Poder Executivo (art. 49, §§ 7 e 8)
	Créditos concursais: Classe II R\$ 4.296.197,85 + Classe III R\$ 8.446.214,27	ACOLHER - sem impugnação dos Recuperandos
Cresol Pioneira	Exclusão integral - ato cooperativo (art. 6., par. 13, LREF)	ACOLHER - Recuperandas são cooperadas

Cooperativa Agropecuária de Parapuã		Ex officio - Exclusão integral - ato cooperativo (art. 6., par. 13, LREF)
Cocamar Cooperativa Agroindustrial		Ex officio - Exclusão integral - ato cooperativo (art. 6., par. 13, LREF)

77. Considerando os posicionamentos adotados acima, considerando a lista de credores apresentada pelos Recuperandos, a lista consolidada de credores queda nos seguintes termos:

Credor	Valor	Classe
Banco Bradesco S.A.	R\$ 18.246.086,37	II
Banco do Brasil S.A.	R\$ 4.296.197,85	II
Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 7.057.092,50	II
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda/ Mafer Marília Comércio e Representações Ltda	R\$ 2.800.000,00	II
Banco do Brasil S.A.	R\$ 8.446.214,27	III
Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda	R\$ 1.170.000,00	III
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.	R\$ 180.000,00	EXTRACONCURSAL
Cooperativa Agropecuária de Parapuã	R\$ 12.539.241,64	EXTRACONCURSAL
Banco de Lage Landen Brasil S.A.	R\$ 312.809,93	EXTRACONCURSAL
Banco John Deere S.A.	R\$ 3.318.532,07	EXTRACONCURSAL
Banco Komatsu do Brasil S.A.	R\$ 53.524,56	EXTRACONCURSAL
Banco Toyota do Brasil S.A.	R\$ 320.000,00	EXTRACONCURSAL
Sicredi União PR/SP	R\$ 90.000,00	EXTRACONCURSAL
Verdes Pastos Produtos Agropecuários Ltda	R\$ 800.000,00	EXTRACONCURSAL

Cresol Pioneira	R\$ 848.988,01	EXTRACONCURSAL
Cocamar Cooperativa Agroindustrial	R\$ 1.808.642,65	EXTRACONCURSAL
Banco Bradesco S.A.	R\$ 1.489.456,08	EXTRACONCURSAL
Banco do Brasil S.A.	R\$ 5.662.705,41	EXTRACONCURSAL

78. Sendo estas as considerações a apresentar, requer a Vossa Excelência, respeitosamente, a publicação do edital do art. 7º, §2º, c/c art. 53 da LREF, para que os credores tomem ciência quanto à atual lista, bem como quanto ao PRJ apresentado pelos Recuperandos.

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150
OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

D. JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL ESTADUAL DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ART 7º, § 2º c/c ART. 53, PAR. ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

PROCESSO N.º 0010035-39.2026.8.16.0017
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE): LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.478.773/0001-23, por seu titular LUIZ APARECIDO ERENO SPONTONI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 631.371.609-44; IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.475.301/0001-17, por sua titular IDINEIA APARECIDA BIGOTTO ERENO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 650.163.009-68; J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.468.651/0001-56, por seu titular JOSÉ ANTONIO BIGOTTO ERENO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 086.068.179-37; todos sediados à Rod. PR 158 Sumaré, s/n, km 05, área rural, CEP 87721-899, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná – TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS GRUPO BIGOTTO .
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
<u>DATA DO AJUIZAMENTO:</u> 14/04/2026
<u>DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:</u> 15/04/2026

FAZ SABER quanto ao presente Edital, na forma e prazo dos artigos 53, parágrafo único, e 55, da lei n.º 11.101/2005, aos credores e demais interessados o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, disponível no site da Administração Judicial <https://pansieriadvogados.com.br/> abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação de eventuais objeções.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.478.773/0001-23, por seu titular LUIZ APARECIDO ERENO SPONTONI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 631.371.609-44; IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.475.301/0001-17, por sua titular IDINEIA APARECIDA BIGOTTO ERENO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 650.163.009-68; J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.468.651/0001-56, por seu titular JOSÉ ANTONIO

BIGOTTO ERENO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 086.068.179-37; todos sediados à Rod. PR 158 Sumaré, s/n, km 05, área rural, CEP 87721-899, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná – TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS **GRUPO BIGOTTO**, que, após verificação dos créditos feito pelo responsável técnico, Dr. Flávio Pansieri, da Administradora Judicial, Pansieri Advogados, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º do referido artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos poderão ser solicitados por intermédio do e-mail administracaojudicial@pansieriadogados.com.br ou diretamente na sede da Administradora Judicial, situada à Rua Senador Xavier da Silva, n.º 167, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80530-060, de segunda à sexta-feira, durante o horário comercial, com telefone (41) 3077-5087.

Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as eventuais alterações de seus créditos no confronto entre a 1º e 2º Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes:

RELAÇÃO DE CREDITORES

CLASSE II – GARANTIA REAL: R\$ 32.399.376,72 (4 CREDITORES)

CREDOR	VALOR	IDENTIDADE
Banco Bradesco S.A.	R\$ 18.246.086,37	II
Banco do Brasil S.A.	R\$ 4.296.197,85	II
Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 7.057.092,50	II
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda/ Mafer Marília Comércio e Representações Ltda	R\$ 2.800.000,00	II

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: R\$ 9.616.214,27 (2 CREDITORES)

CREDOR	VALOR	IDENTIDADE
Banco do Brasil S.A.	R\$ 8.446.214,27	III
Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda	R\$ 1.170.000,00	III

CREDITORES EXTRAJURISDICIONAIS: R\$ 27.423.900,35 (12 CREDITORES)

CREDOR	VALOR	IDENTIDADE
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.	R\$ 180.000,00	Extraconcursal
Cooperativa Agropecuária de Parapuã	R\$ 12.539.241,64	Extraconcursal
Banco de Lage Landen Brasil S.A.	R\$ 312.809,93	Extraconcursal
Banco John Deere S.A.	R\$ 3.318.532,07	Extraconcursal
Banco Komatsu do Brasil S.A.	R\$ 53.524,56	Extraconcursal

Banco Toyota do Brasil S.A.	R\$ 320.000,00	Extraconcursal
Sicredi União PR/SP	R\$ 90.000,00	Extraconcursal
Verdes Pastos Produtos Agropecuários Ltda	R\$ 800.000,00	Extraconcursal
Cresol Pioneira	R\$ 848.988,01	Extraconcursal
Cocamar Cooperativa Agroindustrial	R\$ 1.808.642,65	Extraconcursal
Banco Bradesco S.A.	R\$ 1.489.456,08	Extraconcursal
Banco do Brasil S.A.	R\$ 5.662.705,41	Extraconcursal

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.